DECRETO Nº 1.769 - DE 17 DE JULHO DE 2023

Regulamenta o Registro de Preços, como procedimento auxiliar nas licitações e contratações, previsto nos artigos 78, IV, e 82 a 86, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal.

O **Prefeito do Município de Araxá**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação acerca da efetiva aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo Municipal e de sua administração indireta autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as consultas, com caráter normativo, respondidas pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, nos processos n.º 1102289, 1120108 e 1120126 julgados, respectivamente, em 15/03/2023, 12/04/2023 e 21/06/2023;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto fixa o regulamento para a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, como procedimento auxiliar das licitações e contratações diretas, previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, sendo de observância obrigatória por parte de todos os entes e órgãos públicos municipais nos processos que conduzirem.

Art. 2º. Os regulamentos já editados pela União para execução da Lei Federal nº 14.133/2021 poderão ser utilizados subsidiariamente, naquilo que não for regrado por este Decreto, com fulcro no art. 187 da referida norma.

Art. 3º. Para fins deste Decreto deverão ser adotadas todas as denominações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aquelas contidas em seu art. 6º.

Art. 4º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Município.

§1º. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021, e, quando for o caso, o órgão participante ou aderente firmar o compromisso de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§2º. A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do *caput* deste artigo não é motivo suficiente para a adoção do Sistema de Registro de Preços, devendo tais requisitos estarem devidamente demonstrados no caso concreto.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º. O sistema de registro de preços poderá ser realizado mediante:

I - Contratação direta, através de inexigibilidade ou dispensa de licitação;

II - Pregão;

III - Concorrência.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços realizado mediante contratação direta será apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, devendo ser feito o procedimento descrito no art. 8º, *caput* e §§ deste Decreto.

Art. 6º. O processo licitatório para registro de preços apenas poderá utilizar o critério de julgamento:

I - Menor preço;

II - Maior desconto.

§1º. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º. Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

Art. 7º. O sistema de registro de preços deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regulamento específico do Município, além de observar as demais condições expostas do §5º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 8º. Na fase preparatória do processo licitatório para fins de registro de preços, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo é dispensável quando o Município for o único contratante.

§2º A intenção de registro de preços é documento elaborado pelo Departamento de Licitações e Contratos, que conterá no mínimo:

I - Descrição do objeto;

II - Quantidade do objeto;

III - Preço do objeto;

IV - Local da execução.

§3º. A intenção de registro de preços deverá ser divulgada no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, desde que tecnicamente possível, no órgão oficial de publicação do Município e no seu Portal da Transparência, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços deverá ser publicado contendo como anexos os seguintes documentos:

I - Termo de Referência ou Projeto básico que embasou o procedimento, caso tenha sido elaborado;

II - Minuta da ata de registro de preços;

III - Minuta do contrato administrativo, caso não se opte por sua substituição, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;

IV – outros documentos que a Autoridade administrativa entender pertinentes e que estejam voltados à garantir a ampla participação no certame e garantir a competitividade.

Art. 10. Na fase interna do procedimento para o registro de preços fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário e financeiro, bem como a declaração de existência de recursos financeiros disponíveis, os quais somente serão exigidos quando da efetiva contratação, sendo necessária, contudo, desde o início do procedimento, a indicação de dotação orçamentária e fonte de recursos aptas a cobrir a eventual despesa.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 11. Após a homologação da licitação ou a autorização da contratação direta, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I – serão registrados na ata os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva ou do proponente a ser contratado de forma direta;

II – será incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor na ordem de classificação do certame;

III – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e

§ 1º. O registro a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§2º. Se houver mais de um licitante que aceite cotar o objeto com preços iguais aos do licitante vencedor, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase de lances.

Art. 12. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará o Município a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

§1º. O compromisso de que trata o *caput* deste artigo também se aplica aos licitantes que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor.

§2º. O licitante que aceitar compor o cadastro de reserva com preço igual ao do licitante vencedor, mas deixar de responder ou recusar convocação do Município para assumir o remanescente da ata de registro de preços ficará sujeito à imposição das sanções

previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

~~**§ 1º.** No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços na forma prevista no *caput* deste artigo, os quantitativos fixados na licitação ou no instrumento de contratação direta serão renovados para o novo período de vigência.~~

§1º. No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, na forma prevista no caput deste artigo, bem como nos termos do art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente**. (ALTERADO PELO DECRETO Nº 2.052 – 15 DE FEVEREIRO DE 2024)**

§2º. O contrato decorrente do sistema de registro de preços deverá ser celebrado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§3º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, observado o disposto no Capítulo V do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º. O contrato decorrente da ata de registro de preços poderá ser alterado em conformidade com as disposições nela contidas, observado ainda o disposto no Capítulo VII do Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo também sempre observar as demais normas gerais que regem os Contratos Administrativos, em especial aquelas que constam da referida lei federal.

CAPÍTULO IV

DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 14. Autorizado o registro de preços para a contratação direta ou homologado o resultado da licitação, o proponente ou o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por

igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§1º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, convocar os licitantes que aceitaram registrar preços iguais ao do licitante vencedor do certame para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo licitante vencedor.

§2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do §1º deste artigo, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, a Administração poderá:

I – convocar aqueles licitantes que mantiverem sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II – adjudicar e celebrar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes subsequentes, atendida à ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 15. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor mais bem classificado em assinar a ata de registro de preços dentro do prazo estabelecido no edital ou instrumento de contratação direta ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021, assegurada a ampla defesa e contraditório.

Art. 16. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por meio de contrato.

Parágrafo único. O instrumento de contrato poderá ser substituído por outros instrumentos como nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, somente nas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES PARA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser alterados mediante os seguintes instrumentos:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos;

III - revisão de preços, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado.

~~**§ 1º.** O reajustamento em sentido estrito é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do preço registrado consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no edital e na respectiva ata de registro de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, devendo ser adotado após 12 (doze) meses contados da apresentação do orçamento ou da proposta, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei Federal 14.133/21;~~

§1º. O reajustamento em sentido estrito é forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do preço registrado, consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no edital e na respectiva ata de registro de preços, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, devendo ser adotado após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, nos termos do § 3º do art. 92 da Lei Federal 14.133/21; **(ALTERADO PELO DECRETO Nº 3.743 – 23 DE OUTUBRO DE 2026)**

~~**§2º.** Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da apresentação da proposta (art. 92, § 3º), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º)~~

§2º. Para a repactuação, o interregno mínimo é de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou da última repactuação (art. 135, §3º da Lei 14.133/2021), e a variação nos custos deve ser analiticamente demonstrada, com data vinculada à apresentação da proposta, para os custos do mercado, e ao acordo, convenção coletiva ou

dissídio coletivo, para os custos de mão-de-obra (art. 135, I e II, e § 3º da Lei 14.133/2021); **(ALTERADO PELO DECRETO Nº 3.743 – 23 DE OUTUBRO DE 2026)**

§ 3º. Para a revisão de preços não há prazo mínimo de vigência contratual ou da ARP para a sua incidência.

Art. 18. Em caso de revisão de preços registrados, proceder-se-á da seguinte forma:

I - Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador da ata de registro de preços convocará o fornecedor para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

II - O fornecedor que não aceitar reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de quaisquer penalidades por conta desse ato.

III **-** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

IV - Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que desequilibrem a relação econômico-financeira do preço registrado, e a fim de restabelecer as condições efetivas da proposta inicialmente registrada, o preço poderá ser revisto.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, deverá ser observado o seguinte:

I - a comprovação será feita por meio de documentos, tais como lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, de transporte de mercadorias, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de desoneração do compromisso;

II – deverá ser procedida a nova pesquisa de preços na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fins de aferir se, de fato, houve alteração substancial dos preços dos itens registrados em relação à época do orçamento da licitação;

III - reconhecendo o desequilíbrio econômico-financeiro, a Administração formalmente revisará o preço a fim de readequar as condições efetivas da proposta inicialmente registrada;

~~IV – a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação original, para que se manifestem sobre a manutenção do preço ofertado na licitação, hipótese em que o registro será confirmado àquele que ofertar a proposta mais vantajosa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 deste Decreto.~~

IV- a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação original, para que se manifestem sobre a manutenção do preço ofertado na licitação, hipótese em que o registro será confirmado àquele que ofertar a proposta mais vantajosa, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 14 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA ADESÃO A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 19. O Município de Araxá poderá aderir a atas de registro de preços promovidas por outros Municípios, além de distritais, estaduais e federais, incluindo aquelas atas oriundas de consórcios públicos.

§1º. Para adesão nos termos do *caput* deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Elaboração de estudos técnicos preliminares em que constem as especificidades do objeto que pretenda contratar, com a demonstração de sua adequação a suas necessidades, inclusive no que tange a prazos, quantidade qualidade;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;

III **-** Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor beneficiário da ata.

§1º- A. Tratando-se de adesão a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, incluindo consórcios municipais, o sistema de registro de preços deverá ter sido formalizado mediante licitação, não podendo ocorrer a adesão se a ata tiver origem em dispensa ou inexigibilidade. **(ACRESCIDO PELO DECRETO Nº 3.349 – 09 DE MARÇO DE 2026)**

§ 2º. As aquisições ou as contratações adicionais feitas pelo Município não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de itens da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º. O contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços será

divulgado no Portal da Transparência do Município, e o respectivo extrato será publicado no Diário Oficial do Município bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 20. É permitida a celebração de contrato decorrente de adesão à ata de registro de preços, ainda que concomitantemente à existência de outra ata celebrada pelo Município com o mesmo objeto, desde que justificada a vantajosidade da adesão.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 21. O registro de preços do fornecedor será cancelado quando:

I – o fornecedor descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - o fornecedor não aceitar reduzir seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

III - o fornecedor sofrer sanção prevista no inciso III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado após decisão da autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O cancelamento do registro de preços também poderá decorrer de caso fortuito ou força maior que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovado e justificado:

I - por razões de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. – A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP é condição para a eficácia dos instrumentos contratuais decorrentes das atas de registro de preços e de seus aditamentos, devendo ser observados os prazos previstos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 24. – Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município e ou pela Controladoria e Auditoria Geral do Município, que poderão expedir instruções normativas, orientações e disponibilizar informações adicionais.

Art. 27. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá, de julho de 2023.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá/MG.